



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 125/2021

Florianópolis, 22 de abril de 2021.

Senhora Governadora do Estado interina,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.292 e 4.293 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.292 internaliza disposições do Ajuste SINIEF 18, de 10 de outubro de 2019, que altera o Ajuste SINIEF 07/11, que, por sua vez, dispõe sobre a concessão de regime especial nas operações de venda de mercadorias realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos.

A alteração promovida no inciso IV do art. 331 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 possui redação idêntica ao inciso I da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 18/19, que alterou o inciso IV da cláusula quinta do Ajuste SINIEF 07/11, estabelecendo que a informação de que a NF-e relativa ao respectivo Documento Auxiliar de Venda será gerada no prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas após o término do voo.

A Alteração 4.293 também internaliza disposições do Ajuste SINIEF 18, de 10 de outubro de 2019, que altera o Ajuste SINIEF 07/11.

A alteração proposta para o art. 332 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 objetiva internalizar o inciso II da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 18/19, que alterou a cláusula sexta do Ajuste SINIEF 07/11, prevendo que será emitida, pelo estabelecimento remetente, no prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas contadas do encerramento do trecho voado: a NF-e simbólica de entrada relativa à mercadoria não vendida, para a recuperação do imposto destacado no carregamento e a NF-e de transferência relativa à mercadoria não vendida, com débito do imposto, para seu estabelecimento no local de destino do voo, para o fim de se transferir a posse e guarda da mercadoria; e a NF-e correspondente à venda de mercadoria realizada a bordo da aeronave.

Respeitosamente,

Excelentíssima Senhora
DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

ROGÉRIO MACANHÃO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 6	Alteração 4.292	
Art. 331. IV – informação de que a NF-e relativa ao respectivo Documento Auxiliar de Venda será gerada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o término do voo; 	Art. 331. IV – informação de que a NF-e relativa ao respectivo Documento Auxiliar de Venda será gerada no prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas após o término do voo; 	A Alteração 4.292 internaliza as disposições do Ajuste SINIEF 18, de 10 de outubro de 2019, que altera o Ajuste SINIEF 07/11, que, por sua vez, dispõe sobre a concessão de regime especial nas operações de venda de mercadorias realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos. A alteração promovida no inciso IV do art. 331 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 possui redação idêntica ao inciso I da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 18/19, que alterou o inciso IV da cláusula quinta do Ajuste SINIEF 07/11, estabelecendo que a informação de que a NF-e relativa ao respectivo Documento Auxiliar de Venda será gerada no prazo máximo de 96 (noventa e seis) horas após o término do voo.

RICMS/SC-01, Anexo 6	Alteração 4.293	
Art. 332. Será emitida pelo estabelecimento remetente: I – no encerramento de cada trecho voador, a NF-e: a) simbólica, relativa a entrada das mercadorias não vendidas, para a recuperação do imposto destacado no carregamento; e b) de transferência para seu estabelecimento no local de destino do voo, relativa às mercadorias não vendidas, com débito do imposto, para transferir a posse e guarda das mercadorias; II – no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do encerramento do trecho voador, as NF-e correspondentes às vendas de mercadorias realizadas a bordo das aeronaves. § 1º Na hipótese prevista no inciso I do <i>caput</i> a nota fiscal referenciará a nota fiscal de remessa e conterá a quantidade, a descrição e o valor dos produtos devolvidos. § 2º Caso o consumidor não forneça seus dados, a NF-e referida no inciso II do <i>caput</i> deverá ser emitida com as seguintes informações: I – destinatário: “Consumidor final de mercadoria a bordo de aeronave”; II – CPF do destinatário: o CNPJ do emitente; III – endereço: o nome do emitente e o número do voo (Ajuste SINIEF 15/11); e	Art. 332. Será emitida, pelo estabelecimento remetente, no prazo máximo de 96 (noventa seis) horas contadas do encerramento do trecho voador: I – a NF-e simbólica de entrada relativa à mercadoria não vendida, para a recuperação do imposto destacado no carregamento; II – a NF-e de transferência relativa à mercadoria não vendida, com débito do imposto, para seu estabelecimento no local de destino do voo, para o fim de se transferir a posse e guarda da mercadoria; e III – a NF-e correspondente à venda de mercadoria realizada a bordo da aeronave. § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, as notas fiscais referenciarão a nota fiscal de remessa e conterão a quantidade, a descrição e o valor dos produtos não vendidos. § 2º Caso o consumidor não forneça seus dados, a NF-e mencionada no inciso III do <i>caput</i> deste artigo deverá ser emitida com as seguintes informações: I – destinatário: “Consumidor final de mercadoria a bordo de aeronave”; II – CPF do destinatário: o CNPJ do emitente; III – endereço: o nome do emitente e o número do voo; IV – demais dados de endereço: cidade da origem do voo.	A Alteração 4.293 também internaliza as disposições do Ajuste SINIEF 18, de 10 de outubro de 2019, que altera o Ajuste SINIEF 07/11. A alteração proposta para o art. 332 do Anexo 6 do RICMS/SC-01 objetiva internalizar o inciso II da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 18/19, que alterou a cláusula sexta do Ajuste SINIEF 07/11, prevendo que será emitida, pelo estabelecimento remetente, no prazo máximo de 96 (noventa seis) horas contadas do encerramento do trecho voador: a NF-e simbólica de entrada relativa à mercadoria não vendida, para a recuperação do imposto destacado no carregamento e a NF-e de transferência relativa à mercadoria não vendida, com débito do imposto, para seu estabelecimento no local de destino do voo, para o fim de se transferir a posse e guarda da mercadoria; e a NF-e correspondente à venda de mercadoria realizada a bordo da aeronave.

IV – demais dados de endereço: cidade da origem do voo.		
--	--	--